

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos

DATA: 11/06/2018

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Julio Marcos de Souza	SURDOVEL
Sandra C.K.Busnello	SEDS
Raquel Bampi	SESA
Iva Padua	ACADEVI
Ricardo	UNILEHU

Apoio Técnico: Bruna Figueredo Abdalla
Coordenador: Iva de Padua
Relator(a): Raquel Bampi

Relatório:

2.1. Falta de Intérpretes nas Unidades de Saúde e nos Hospitais

Relato: A Conselheira Celma levantou a questão sobre a falta de tradutores/intérpretes de Libras em unidades de saúde e hospitais, uma vez que sem estes profissionais a garantia de tratamento e atendimento adequado prevista na legislação estaria prejudicada.

Histórico Legislativo: Além da Lei n. 10.436/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras, os inc. IX e X do art. 25 do Decreto n. 5.626/2005 dispõe que *"A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando: [...] IX- atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e X -apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação."* Ainda, o inc. II do § 2º do art. 111 do Estatuto da Pessoa com deficiência do Estado do Paraná (Lei n. 18.419/2015) determina que: *"Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência."*

§ 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende: II - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;”.

Sugestão de encaminhamento: Envio de ofício à SESA questionando sobre os intérpretes de libras em hospitais, se já há alguma unidade no Paraná, bem como se há um planejamento para o cumprimento das legislações.

Parecer da Comissão: Pautar na próxima reunião pois Celma não pode participar, justificou ausência porque perdeu um voo.

Parecer do Coede: Ciente

2.2. Protocolado n. 15.193.537-0 – Inclusão Escolar

Relato: Refere-se o protocolado a uma reclamação de uma mãe de pessoa com deficiência que estuda no Colégio Santo Anjo. A mãe relata, basicamente, que há alta rotatividade dos profissionais de apoio na sala de aula prejudicando assim o desenvolvimento de seu filho, uma vez que ele se apega aos profissionais. No mais, argumentou que seu filho estuda na instituição há 12 anos e que nunca houve a apresentação de um planejamento pedagógico adaptado. Os pais do adolescente participaram da reunião e fizeram breve relato das situações que ocorreram na escola no período em que o aluno esteve na escola. Dentre os relatos expostos, informaram que a coordenação pedagógica não estão preparada para a inclusão do aluno, tampouco demonstram esforços para se preparar, uma vez que os pais já sugeriram de levar a psicopedagoga para preparar o planejamento adaptado no entanto a escola negou. Além dos relatos, os pais informaram inúmeras situações de preconceitos em sala de aula no qual a escola não conseguiu resolver.

Informaram, ainda, que após inúmeras tentativas frustradas de resolver a situação retiraram o aluno da escola.

Parecer da Comissão: Envio de ofício a Escola questionando sobre o Projeto de Inclusão, o Planejamento de Ensino Adaptado, o Programa de Capacitação dos professores da escola, especialmente sobre tutores Plano de Acessibilidade, Grade Curricular do aluno durante o período escolar. Oficiar a SEED para se manifestar sobre o caso e em relação aos demais alunos matriculados na escola, e oficiar Promotoria da Educação, solicitando fiscalização sobre o cumprimento da legislação na escola e salientando no ofício não somente o cumprimento da lei, como também os resultados qualitativos da educação, uma vez que embora aleguem ser uma escola inclusiva, os resultados não demonstram isso. Também solicitando informações atualizadas sobre o procedimento em andamento.

Parecer do Coede: Aprovado

2.3. Ofício n. 205/2018/CEDCA – Exclusão Escolar de aluno com deficiência

Relato: Refere-se a ofício encaminhado pelo CEDCA acerca do ponto de Pauta 2.2. No mais, o referido conselho propôs uma reunião conjunta com as Câmaras de Garantia de Direitos, COEDE e Conselho de Educação para tratar das pautas convergentes a exemplo do presente caso, bem como trabalho infantil, da violência, crianças e adolescentes acompanhadas das mães em situação de acolhimento e adolescentes em conflito com a lei.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício ao CEDCA informando que em relação à situação da escola Santo Anjo reiteramos os encaminhamentos realizados pelo Conselho e informar que temos disponibilidade para a reunião conjunta.

Parecer do Coede: Aprovado

2.4. Protocolado n. 15.213.607-2 – Exigência de laudo anual para confirmação de doença -METROCARD

Histórico: Usuário do benefício de gratuidade de transporte coletivo informa que a empresa Metrocard exige laudo médico anual de confirmação de doença para renovação do benefício. O usuário indagou a desnecessidade de realizar as mesmas consultas anuais quando trata-se de doenças crônicas, bem como, tal empresa encontra-se em desconformidade com os padrões da URBS, que exige tal laudo no prazo de 5 (cinco) anos, segundo o usuário. Assim, foi encaminhado ofício questionando informações quanto a renovação do cartão de isenção tarifária quanto aos critérios estabelecidos em caso de doenças temporárias, crônicas e pessoas com deficiências.

Em resposta ao ofício, a Metrocard informou que para a emissão do cartão os procedimentos adotados bem como os documentos exigidos são os elencados no art. 86 da Lei n. 18.419/2015, quais sejam: " *Art. 86. A isenção de tarifa à pessoa com deficiência, mediante expedição de carteira específica, será concedida pelo setor designado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, após análise e conferência dos seguintes documentos comprobatórios: I – requerimento de concessão do passe livre em formulário específico, contendo declaração de carência de recursos financeiros pelo interessado, procurador ou representante legal, juntando comprovante de rendimentos do requerente e das pessoas com as quais reside, dirigido à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, conforme modelo a ser disponibilizado pela mesma Secretaria; II – laudo médico de avaliação fornecido por profissional habilitado no Sistema Único de Saúde - SUS, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, ou da Secretaria de Saúde do município de domicílio com identificação do paciente, o qual deverá conter informações sobre a deficiência, sobre necessidade de acompanhante, se a deficiência é permanente ou necessita de nova avaliação, bem como a data da reavaliação, entre outras informações conforme modelo definido pela Resolução nº 246, de 7 de abril de 2010 da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde ou pelo modelo que venha a substituí-la; III - ficha cadastral do requerente conforme modelo emitido pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela política pública da pessoa com deficiência, a ser preenchida junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná – COEDE/PR; IV - uma foto 3X4 recente, sem rasuras ou danificações, viabilizando a identificação imediata do requerente; V - uma fotocópia legível da Carteira de Identidade (RG); VI - uma fotocópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF); VII - uma fotocópia do comprovante de residência; § 1º Nos casos em que houver a prescrição médica da necessidade de acompanhante, deverá ser indicado no requerimento de concessão do benefício o nome de até três pessoas maiores de dezoito anos, anexando a este, fotocópia do RG legível destas pessoas. § 2º O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretária de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei. § 3º Na hipótese do interessado não ser alfabetizado ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a impressão digital na presença do funcionário do órgão autorizador que fará a identificação, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas."*

Ainda, quanto à renovação do cartão, informaram que cumprem o disposto no art. 87 da supracitada legislação " *Art. 87. Nos casos de deficiência permanente, fica dispensada a apresentação de laudo*

médico na renovação da concessão do passe livre, devendo apresentar novamente os demais documentos exigidos no art. 86 desta Lei.”

Sugestão de encaminhamento: Uma vez que houve denúncia de que mesmo com doença crônica o usuário tem que apresentar laudo anual de comprovação, sugerimos o encaminhamento de ofício a Metrocard para verificar se os funcionários estão bem orientados quanto ao disposto no art. 87, bem como se estão cumprindo o disposto.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício a metrocard.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: A Metrocard informou através do ofício n. 0512/2018 que orienta os funcionários “seguir a risca o que dispõe o art. 87 da Lei n. 14.419/2015. Nesse sentido, no caso de renovação do cartão de usuário que tenha deficiência permanente/aparente, os funcionários da ASSOCIAÇÃO METROCARD são orientados a não exigir laudo médico do usuário; apenas a documentação prevista no art. 86 da Lei n. 14.419/2015.

Parecer da Comissão: Informar ao requerente sobre o retorno e encaminhar cópia.

Parecer do Coede: Aprovado

2.5. Falta de Acessibilidade para surdos nas Agências do INSS;

Relato: O Conselheiro Julio solicitou inclusão do assunto em pauta em razão das constantes reclamações das pessoas com deficiência auditiva em relação à ausência de intérpretes de libras para viabilizar a comunicação no atendimento e na realização das perícias junto ao INSS.

Histórico Legislativo: Além da Lei n. 10.436/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras, o art. 26 do Decreto n. 5.626/2005 dispõe que “*Art.26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o [Decreto nº 5.296, de 2004](#). §1º—As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras. §2º—O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.”. Ainda, referido Decreto determinou prazo para que as empresas públicas se adequassem: “*Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”**

Parecer da Comissão: Envio de ofício ao INSS questionando sobre o cumprimento das legislações em todas as gerencias do Estado do Paraná. Enviar ofício ao Ministério Público Federal, defensoria publica da união e ao CONADE para manifestação. O questionamento aos órgãos diz respeito não somente a acessibilidade arquitetônica mas também atitudinal (exemplificando)

Parecer do Coede: Aprovado

2.6. Falta de Acessibilidade – emissão de RG.

Relato: O Conselheiro Ivan solicitou inclusão do assunto em pauta em razão de reclamações de pessoas com deficiência visual que alegaram que em alguns institutos de Identificação a carteira de identidade está sendo emitida como “não alfabetizados”.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à SESP questionando sobre a emissão de identidade para pessoas com deficiência visual.

Parecer do Coede: Aprovado

2.7. Dispensação de órteses e prótese pelo SUS.

Relato: O Centro Hospitalar de Reabilitação contratou empresa privada que não fornece órteses e próteses de qualidade com credenciamento do SUS

Parecer da Comissão: Oficiar o Centro Hospitalar de Reabilitação para compareçam a reunião plenária prestar esclarecimentos quanto aos processos que tramitam para o fornecimento das órteses e próteses, como é analisada a qualidade do produto, esclarecer a respeito de denúncia de um prestador da iniciativa privada com fins lucrativos de estar fornecendo atendimento, e órteses e próteses aos usuários do SUS via CHR.

Parecer do Coede: Aprovado